

AO SENHOR LUCAS JUSTINO CAETANO, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE



"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

DIREITO DE PETIÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 1901202201-PE/2022

V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa estabelecida na Cidade de Eusébio, à Rua Quixadá Nº 130 – Bairro de Tamatanduba, inscrita no CNPJ Nº 27.499.707/0001-40, , por intermédio de sócio administrador, Sr. VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, CPF: 006.713.873-08 licitante no referido PREGÃO ELETRÔNICO para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE", e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º,

¹ METRELLES, Hely Lopes, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1995: 92.

XXXIV, dispositivo este que assegura a todo cidadão o direito de petição aos órgãos da Administração Pública, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, narrar o que segue para, ao final, pleitear pelas medidas oportunamente indicadas.

BREVE ESCORÇO FÁTICO

A licitante JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP apresentou Recurso Administrativo na data de 15/02/2020, pleiteando classificação no Pregão Eletrônico supracitado, mesmo tendo descumprido o item 8.3 – “não encaminhou a proposta consolidada em tempo hábil”, entretanto, após uma análise minuciosa nos documentos de habilitação da recorrente, **deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência,** ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora, com o benefício do instituto do direito de petição.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Nas exigências da qualificação econômica financeira em seu item IV, subitem “b” assim exige:

“b) Balance Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balancetes provisórios, podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de proposta, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV) ocorrida no período, ou de outro indicador que o venha substituir, comprovando que a licitante possui boa situação financeira, avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um) inteiro.”

Para empresa arrematante habilitar-se no certame licitatório no quesito Qualificação Econômico Financeira exige-se a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis na forma da Lei

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida: P.L.S. 669



"I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observado suas formalidades intrínsecas a seguir:

"Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ; Art. 1.180, Lei 10.406/02 ; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1)."

Assim concluímos que o termo de abertura e encerramento fazem parte da apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei, e o Balanço Patrimonial da empresa JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP, os termos de abertura e encerramento não forma apresentados como eram exigidos em edital.

Nas exigências da qualificação econômica financeira em seu item IV, subitem "h.1 e h.2" assim exige:

h.1) Declaração do contador da empresa licitante, constando que a empresa é optante pelo Sistema Simples de Tributação (Simples Nacional), estado assim isenta da apresentação das Demonstrações Contábeis para fins de participação em certames licitatórios;

h.2) Declaração anual do Simples Nacional.

No entanto a recorrente apresentou na página 49 de sua habilitação, apenas a declaração exigida do subitem h.1, porém como foi visto não anexou a Declaração anual do Simples Nacional exigida no subitem h.2

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nas exigências da apresentação dos documentos de habilitação em seu item 9 subitem "9.2.1" assim exige:

"9.2.1. Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada par cartorio competente ou par servidor da Administração, ou par meio de publicação em órgão da imprensa oficial."

Neste item a recorrente apresentou diversos documentos em cópia simples, elencaremos:

- Página 01 – Documento de habilitação;
- Página 02 – Requerimento de empresário;
- Página 21 – Cartão de inscrição Municipal;
- Páginas 31 e 31 – Termo de aditivo com a Prefeitura de Jardim;
- Páginas 54 – Alvará de Funcionamento.

Portanto nobre julgador a recorrente foi negligente na apresentação de seus documentos de habilitação.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DO PROVAVEL INDÍCIO DE CONLUÍO

No item 5 , subitem 5.1.3 da apresentação das propostas inicial, foi feitas exigência de não ideticação da proposta:

"5.1.3. A Proposta de Preços anexada, sob pena de desclassificação. Deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo deste instrumento, e enviada exclusivamente par meio do sistema eletrônico, sem a identificação da licitante (proibido a inclusão do endereço, telefone entre outras informações que possam identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os equipamentos e materiais, até o limite de caracteres do campo" (grifo nosso).

Na apresentação da proposta inicial da recorrente foi apresentada com carimbo e assinatura, o que já seria suficiente para sua desclassificação, entretanto o que nos

causou espécie foi a coincidência de erros de português, formato e sinais que constam nas proposta da recorrente e a empresa FONSECA TRANSPORTE E INCORPORAÇÕES LTDA senão vejamos:

Proposta inicial JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.2020.01-PE

Senhor pregoeiro, tendo examinado o edital do pregão eletrônico Nº 19.01.2022.01-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Abertura: 08/02/2022 às 09:00hrs

Apresentamos a presente proposta para, conforme planilha de preços, anexa

sendo:

LOTE I- ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL - 200 DIAS LETIVOS								
Rota	DESCRIÇÃO	Marca	Unid.	Km ano letivo	Valor unit de km	Valor mensal	Qtd mensal	Total global anual
01	INHUMAS_JUA	Chevrolet	Mês	1.800	R\$ 4,95	R\$ 890,50	10,00	R\$ 8.905,00
02	INHUMAS_CANTA GALO_SACO DO ANGELIM SERRA DO CAPELAO JUA	Volkswagen	Mês	3.494	R\$ 5,95	R\$ 2078,35	10,00	R\$ 20.783,50
2.1	INHUMAS_CANTA GALO_SACO DO ANGELIM_SERRA DO CAPELAO JUA	Fiat	Mês	3.480	R\$ 5,67	R\$ 1.973,35	10,00	R\$ 19.733,53
3	BONITO_DESCOBERTO_PONTA DA SERRA_TATAJUBA_TABOLEIRO BOA VISTA	Fiat	Mês	4.951,6	R\$ 6,07	R\$ 3.006,53	10,00	R\$ 30.065,33
4	DESCOBERTO_BOA VISTA	Volkswagen	Mês	2.694,8	R\$ 6,15	R\$ 1.658,46	10,00	R\$ 16.584,60
5	MAMAOS_CACHOEIRINHA	Merced	Mês	2.772	R\$ 6,93	R\$ 1.921,38	10,00	R\$ 19.213,81

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.2020.01-PE

Senhor pregoeiro, tendo examinado o edital do pregão eletrônico Nº 19.01.2022.01-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Abertura: 08/02/2022 às 09:00hrs

Apresentamos a presente proposta para, conforme planilha de preços, anexa

sendo:

LOTE I- ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL - 200 DIAS LETIVOS								
Rota	DESCRIÇÃO	Marca	Unid.	Km ano letivo	Valor unit de km	Valor mensal	Qtd mensal	Total global anual
01	INHUMAS_JUA	Fiat	Mês	1.800	R\$ 4,55	R\$ 819,00	10,00	R\$ 8.190,00
02	INHUMAS_CANTA GALO_SACO DO ANGELIM SERRA DO CAPELAO JUA	Merced	Mês	3.494	R\$ 5,95	R\$ 2078,35	10,00	R\$ 20.783,50
2.1	INHUMAS_CANTA GALO_SACO DO ANGELIM_SERRA DO CAPELAO JUA	Fiat	Mês	3.480	R\$ 5,67	R\$ 1.973,35	10,00	R\$ 19.733,53
3	BONITO_DESCOBERTO_PONTA DA SERRA_TATAJUBA_TABOLEIRO BOA VISTA	Fiat	Mês	4.951,6	R\$ 6,07	R\$ 3.006,53	10,00	R\$ 30.065,33
4	DESCOBERTO_BOA VISTA	Volkswagen	Mês	2.694,8	R\$ 6,15	R\$ 1.658,46	10,00	R\$ 16.584,60
5	MAMAOS_CACHOEIRINHA	Merced	Mês	2.772	R\$ 6,93	R\$ 1.921,38	10,00	R\$ 19.213,81

Proposta inicial empresa FONSECA TRANSPORTE E INCORPORAÇÕES LTDA, encontramos a mesma falta de acento na palavra "mês" no item 02, e continuam as coincidências:

V & V EMPREENDIMENTOS - CNPJ: 27.499.707/0001-40

Rua Quixada, nº 130, Tamatanduba, Eusébio/CE

Fone: (85) 9.8853-7760

Proposta inicial JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP

						984,23		9.842,33
18	DOM LEME, ROSENOS, SERRA DA ARARA.	Volare	Mês	7.625,2	R\$ 6,02	R\$ 4.587,55	10,00	R\$ 45.875,47
19	CEDRO, MUNDO NOVO, BOM RETIRO, DOM LEME	Mercedes	Mês	23.501,6	R\$ 6,94	R\$ 16.314,13	10,00	R\$ 163.141,30
20	DOM LEME, PEIXOTOS, CEDRO, MUNDO NOVO, VALDIVINOS.	Volare	Mês	16.492	R\$ 6,94	R\$ 11.448,22	10,00	R\$ 114.481,97
21	CANAFISTULA, DOM LEME, SERRA DO INGA 2	Mercedes	Mês	8.179,6	R\$ 13,88	R\$ 11.356,22	10,00	R\$ 113.562,20
22	MINA NOVA, DOM LEME.	Fiat	Mês	6.119,2	R\$ 6,02	R\$ 3.681,56	10,00	R\$ 36.815,57
23	DOM LEME, MUNDO NOVO.	Fiat	Mês	5.052	R\$ 6,02	R\$ 3.039,34	10,00	R\$ 30.393,37
24	DOM LEME, SERRA DO SÍTIO, ENCRUZILHADA CEDRO.	Volkswagen	Mês	7.512	R\$ 6,16	R\$ 4.623,64	10,00	R\$ 46.236,37

Proposta inicial empresa FONSECA TRANSPORTE E INCORPORAÇÕES LTDA

						1.127,57		11.275,70
18	DOM LEME, ROSENOS, SERRA DA ARARA.	Mercedes	Mês	7.625,2	R\$ 6,02	R\$ 4.587,55	10,00	R\$ 45.875,47
19	CEDRO, MUNDO NOVO, BOM RETIRO, DOM LEME	Mercedes	Mês	23.501,6	R\$ 6,94	R\$ 16.314,13	10,00	R\$ 163.141,30
20	DOM LEME, PEIXOTOS, CEDRO, MUNDO NOVO, VALDIVINOS.	Volare	Mês	16.492	R\$ 6,94	R\$ 11.448,22	10,00	R\$ 114.481,97
21	CANAFISTULA, DOM LEME, SERRA DO INGA 2	Mercedes	Mês	8.179,6	R\$ 13,88	R\$ 11.356,22	10,00	R\$ 113.562,20
22	MINA NOVA, DOM LEME.	Fiat	Mês	6.119,2	R\$ 6,02	R\$ 3.681,56	10,00	R\$ 36.815,57
23	DOM LEME, MUNDO NOVO.	Fiat	Mês	5.052	R\$ 6,02	R\$ 3.039,34	10,00	R\$ 30.393,37
24	DOM LEME, SERRA DO SÍTIO, ENCRUZILHADA CEDRO.	Volkswagen	Mês	7.512	R\$ 6,16	R\$ 4.623,64	10,00	R\$ 46.236,37
25	FONSECA TRANSPORTES E INCORPORAÇÕES LTDA	Volkswagen	Mês	11.179,0	R\$ 6,16	R\$ 6.888,34	10,00	R\$ 68.883,40

No item 21 o sinal de "til" aparecem na palavra CANAFISTULA nas duas propostas, não seria muita coincidência nobre julgador?

Proposta inicial JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP

	CAJUEIRO.	agen				13.438,7		134.387,90
20	ARAPORANGA- BOA VISTA- LATAO- NOVA OLINDA	Mercedes	Mês	7.740	R\$ 6,94	R\$ 5.372,85	10,00	R\$ 53.728,50
21	SÍTIO PALMEIRA- SÍTIO BARRA- SÍTIO CONCEIÇÃO- SANTANA DO CARIRI.	Fiat	Mês	6.450	R\$ 6,01	R\$ 3.880,39	10,00	R\$ 38.803,90
Valor Total do Lote: R\$ 1.767.310,87 (Um milhão setecentos e sessenta e sete mil duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos)								

Outrossim, declaramos que:

a) nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas de fornecimento dos bens, impostos, encargos, taxas, royalties, seguros, frete - carregos e descarregos;

b) os bens serão entregues, conforme estipulado na ordem de compra, na sede do Município de Santana do Cariri.

c) o prazo de garantia dos bens é de 3 (três) meses, contados a partir da data de entrega na Prefeitura de Santana do Cariri.

Caso a nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos: a) efetuar a entrega dos bens solicitados na ordem de compra, no prazo imediato, contado a partir da data de recebimento da ordem de compra concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 90 (noventa) dias, contado a partir desta data. Até que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observada as condições estipuladas no Edital de Pregão.

José Wagner Matos das Silva

José Wagner Matos da Silva
Sócio

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
21	VESTA-LA LADÔ- SONIA OLINDA SÍTIO PALMEIRA- SÍTIO BARRA- SÍTIO CONCEIÇÃO- SANTANA DO CARIBÉ	Ha	MÊS 0,450	R\$6.02	R\$ 2.709,00
Valor Total do Lote: R\$ 1.707.210,87 (Um milhão setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos)					



O licitante declara que:
 a) nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas de procedimento dos bens, impostos, seguros, taxas, royalties, seguros, frete e direitos e encargos;
 b) os bens serão entregues, diretamente instalados no endereço de compra, no sede do Município de Santana do Cariri;
 c) o prazo de garantia dos bens é de (03) meses, contados a partir da data de entrega no Município de Santana do Cariri;
 Caso a nossa proposta seja aceita, obrigamo-nos a) efetuar a entrega dos bens solicitados no prazo de entrega, no prazo estipulado, contados a partir da data de recebimento da ordem de compra, e b) manter a validade desta proposta por um período de 90 (noventa) dias, contado a partir dessa data. Após que o contrato seja assinado, esta proposta constituirá um compromisso de nossa parte, observadas as condições estipuladas no Edital de Pregão.

[Assinatura]
 Cláudia Patrícia da Mota Gomes
 20/02/2010

E para finalizar a sincronia de propostas o item 21 foi escrita a palavra "MÊS" nos dois concorrentes em "caixa alta" e por final as duas propostas carimbadas e assinadas.

DO MÉRITO

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abuso de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, in verbis:

"Art. 5º...

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a “ele”

E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1.O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial não conhecido.

(REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)

Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer digne-se Vossa Senhoria de conhecer da presente para, revendo parcialmente as decisões ora tomada, **DECLASSIFICAR, INABILITAR E INADMITIR** o recebimento do documento apresentado pela manifestante JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP denominado **recurso administrativo**, devendo ser desentranhado dos autos, em virtude:

- A. Da apresentação defeituosa do Balanço Patrimonial;
- B. Das apresentações dos documentos em simples cópias;
- C. De a proposta da empresa JOSÉ VAGNER MATOS DAS SILVA EPP não cumprir os requisitos editalícios e apresentar indícios de conluio com a empresa FONSECA TRANSPORTE E INCORPORAÇÕES LTDA.

Por fim, não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por mera argumentação, requer a peticionária que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente da estrutura organizacional para que, após sua análise, defira os pedidos.

Nestes Termos, Espera

Deferimento.

Eusébio(CE), 23 de fevereiro de 2022.

Victor Valério S.L. Nogueira
V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ Nº 27.499.707/0001-40
VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
CPF: 006.713.873-08